



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

PROJETO DE LEI Nº 002, de 08 de janeiro de 2025

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o Município de Iraí/RS a contratar servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa (consoante preconiza o § 2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa<sup>1</sup>).

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 59. Os Projetos de Lei, do Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

(...)

<sup>2º</sup> Os Projetos deverão vir acompanhados de justificativa por escrito



# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

### II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

### III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião**



# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

**jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e **opiativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

#### IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: [camarairai@irai.rs.leg.br](mailto:camarairai@irai.rs.leg.br) – [www.irai.rs.leg.br](http://www.irai.rs.leg.br) - Fanpage: [facebook.com/camara.irai](https://www.facebook.com/camara.irai) – [instagram.com/camarairai](https://www.instagram.com/camarairai)



# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### V – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAL

Dá análise do Projeto de Lei em discussão se constata que a matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva autorização para contratar, em caráter temporário e emergencial, servidores para suprir vagas necessárias e imprescindíveis, para o atendimento da demanda necessária na rede municipal de ensino, sendo eles: a) até 20 (vinte) auxiliares de creche; b) até 20 (vinte) serventes; c) até 20 (vinte) Professores de Educação Infantil; d) até 20 (vinte) Professores de Anos Iniciais; e) até 03 (três) Professores de Português; f) até 03 (três) Professores de Matemática; g) até 03 (três) Professores de História; h) até 03 (três) Professores de Educação Física; i) até 03 (três) Professores de Ciências; j) até 03 (três) vigilantes.

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado aos Municípios e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 e incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: [camarairai@irai.rs.leg.br](mailto:camarairai@irai.rs.leg.br) – [www.irai.rs.leg.br](http://www.irai.rs.leg.br) - Fanpage: [facebook.com/camara.irai](https://facebook.com/camara.irai) – [instagram.com/camarairai](https://instagram.com/camarairai)



# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

(...)

Entretanto, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

#### VI – DA CONCLUSÃO

Ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o quórum das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 09 de janeiro de 2025.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

---



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

**Ana Luiza Strapasson da Costa**

Assessora Jurídica  
OAB/RS nº 124.894